

## **EMENDA N°**

(ao PLS nº 258, de 2016)

Suprime-se o artigo 180, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

~~“Art. 180. Durante o período em que a aeronave estiver sujeita ao intercâmbio, a beneficiária do intercâmbio poderá:~~

- ~~I — operar livremente a aeronave em quaisquer rotas no país da empresa beneficiária do intercâmbio;~~
- ~~II — sobrevoar o território do país de origem da intercambiadora;~~
- ~~III — pousar no território do país da intercambiadora para fins comerciais;~~
- ~~IV — embarcar e desembarcar no território da intercambiadora, passageiros, bagagens, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, destinados a ou originados em pontos no território do outro país.”~~

## **JUSTIFICATIVA**

Preliminarmente, entende-se que a Seção III, composta dos art. 178 a 181 deve ser totalmente suprimida visto que seus dispositivos ferem a autonomia técnica da Autoridade da Aviação Civil brasileira. Os mencionados dispositivos legais exterminam a um só golpe o que o jurista espanhol Gaspar Ariño nomeou como “as duas notas fundamentais das Agências Reguladoras: sua especialização e sua independência”. Os

pretensos artigos esgotam o trabalho reservado à regulação que caberia à ANAC, usurpando-lhe a competência legalmente atribuída e por isso não devem constar do Relatório.

As regras apresentadas pelos art. 178 até 181 propõe direitos de operação desconectados com os procedimentos vigentes no Sistema de Aviação Civil, que estabelece que as prerrogativas de operação estão vinculadas nas Especificações Operativas emitidas pelas Autoridades de Aviação de cada operador aéreo, não fazendo sentido as autorizações já estarem previamente estabelecidas em Lei, sem qualquer procedimento de certificação técnica junto à autoridade local.

Convém pontuar que a *International Civil Aviation Organization* (ICAO) apresenta orientações às diversas Autoridades da Aviação Civil para o estabelecimento de acordos de intercâmbio de aeronaves. Dessa forma, a matéria inserida no texto não deveria ser veiculada por lei, mas regulamentada no âmbito da ANAC.

Assim, os arts. 178 até 181 não merecem constar do PL, porque:  
*i*) os procedimentos de intercâmbio, segundo as práticas internacionais, são regulados pela Autoridade Nacional de Aviação Civil; *ii*) Lei disciplinando a matéria, ainda mais de forma minudente, usurpa a competência legal da Agência de fixar regras por meio de suas próprias normas; *iii*) mostra-se incoerente determinar que a aeronave em intercâmbio deva cumprir a legislação e regulamentação de múltiplos Estados; *iv*) torna-se impossível emitir certificado de aeronavegabilidade brasileiro para aeronave estrangeira operando em intercâmbio no Brasil, já que, para isso, a aeronave precisaria se sujeitar à regulamentação brasileira; e *v*) colide frontalmente com as

práticas seguidas pelas principais autoridades de aviação civil mundial, ditadas pela *International Civil Aviation Organization* (ICAO).

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**  
(PR-TO)



SF/16791.73232-13